CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO Nº: 1156/64
INTERESSADO: FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MARÍLIA
ASSUNTO : Enc. Regulamentação do Concurso de Habilitação da Faculdade acima citada e dos Cursos de Pós-graduação.

P A R E C E R Nº 314/64

1. A Profª Olga Pantaleão respondendo pela Diretoria da FFCL de Marília, remete a esta Câmara a Regulamentação do Concurso de Habilitação para matrícula nos Cursos de Faculdade, e o Regimento dos Cursos de Pós-graduação. São, pois, dois itens diferentes, reunidos neste processo, que nos permitiremos apreciar era separado. Como os Regulamentos das diversas Faculdades estão em fase de adaptação as exigências da LDE e às codificações que a experiência aconselha, justifica-se o exame parcelado dos assuntos de maior urgência, a serem futuramente incluídos nos Regulamentos.

2. Regulamento do Concurso de Habilitação - Visa a proposta codificar o tipo de provas, dentro de critério mais objetivo. De todos os exames é suprimida a prova oral, exceto no de Português, neste caso para se avaliar da capacidade de expressão do candidato. Fará este fim, una única verificação seria suficiente, dispensando-se a sua repetição em todas as matérias.

Os exames de História, Geografia, etc, são substituídos por uns de Conhecimentos Gerais que visará "a avaliação da cultura geral do candidato e da sua capacidade intelectual". Português é obrigatório para todos os Cursos, bem como uma língua estrangeira, à opção, e Latim, para o Curso de Letras.

3. Em Parecer, de nº 13/64, de autoria do Conselheiro Paulo Ernesto Tolle, relativo ao concurso de habilitação da FCMB de Botucatu, o assunto dos "vestibulares" foi examinado por esta Câmara. Aprovando o dito parecer, recomendava-se àquela Faculdade a adoção das normas do Parecer 58, de junho de 1962 ("Documenta" nº 4 - pg. 58-70), do Conselho Federal de Educação, que deixa o assunto, como e razoável, a regulamentação específica de cada instituto, dentro das normas da LDE e das sugestões do referido parecer. Apenas para o ano de 1S63, deve-

riam as provas obedecer às normas do ano anterior, para evitar surpresas aos candidatos.

4. É exatamente no espirito dessas recomendações que se enquadra a solicitação ora feita pela FFCL de Marília, cuja justificativa cita, aliás, os pareceres em causa. Dentro do espírito da Lei de Diretrizes e Rases, e no das recomendações dos Conselhos Federal de educação, e desta Câmara não há senão aprovar a iniciativa da FFCL de Marília, cabendo apenas determinar que, no programa a ser elaborado para conhecimento dos candidatos, se torne explícito o conteúdo do exame de Conhecimentos Gerais, denominação algo vaga, a requerer especificações.

5. Regimento dos Cursos de Pós-graduação - Digna do maior louvor é a iniciativa da FFCL de Marília e iniciar cursos de pós-graduação. Entretanto, não será conveniente que cada Faculdade de Filosofia estabeleça o seu próprio regimento de cursos, criando possivelmente uma heterogeneidade de orientação, de exigências e de graus ou títulos, em estabelecimentos congêneres da rede do sistema estadual de ensino superior. Nesse caso, consideramos da maior conveniência que se destaque do processo a parte referente aos cursos de Pós-graduação e que se remeta, por copia circular, o seu texto a todos os Institutos Isolados de ensino Superior, solicitando-lhes pronunciamento, dentro de 30 dias, a fim de que possa esta Câmara propor na matéria, a sanção do Conselho Pleno, normas comuns a todas as Faculdades de Filosofia, Ciências e letras do SEES.

São Paulo, 24 de julho de 1964,

a) CARLOS HENRIQUE R. LIBERALLI Relator